



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 417, DE 2018

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para delegar ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o valor apto a permitir o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18715.32095-80

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para delegar ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o valor apto a permitir o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior ao estabelecido em ato do Poder Executivo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites previstos em ato do Poder Executivo.

.....
§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite previsto em ato do Poder Executivo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos visa a delegar ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o valor mínimo para que a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional tenha curso no âmbito da Justiça Federal.

O art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispõe que, a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, serão arquivadas execuções fiscais de débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

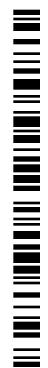
Como os custos necessários à tramitação do processo de execução fiscal superam o valor fixado em lei, o Ministério da Fazenda (MF) editou atos infralegais para elevar essa quantia. Cabe citar a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril do mesmo ano, que estabelece o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de patamar para o prosseguimento da execução sem que o procurador da Fazenda requeira seu arquivamento, desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Norma mais recente, que compõe a estratégia de cobrança de créditos, é a Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que autoriza, cumpridos os requisitos exigidos nesse ato infralegal, o requerimento de suspensão de execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na hipótese de não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito em cobrança.

Essa normatização infralegal é um mecanismo utilizado pela Fazenda Nacional para alcançar mais eficiência no âmbito da cobrança de créditos tributários, via redução do estoque de processos de execução em curso, e, desse modo, permitir o redirecionamento da força de trabalho às execuções fiscais cujas possibilidades de êxito sejam mais evidentes.

Assim, com o intuito de conferir redação legal apropriada à necessidade de se alcançar mais eficiência na cobrança da Dívida Ativa da União, apresentamos o presente projeto, que, em vez de fixar novo valor para arquivamento de execuções fiscais, delega essa tarefa ao Poder Executivo.

Não obstante, a delegação não é “em branco”, visto que propomos a observância dos critérios de racionalidade, economicidade e eficiência ao ser estabelecido novo patamar para arquivamento de execuções



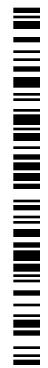
SF/18715.32095-80

fiscais. Assim, poderá o Poder Executivo, sob o fundamento da discricionariedade técnica, estabelecer o valor adequado a satisfazer o interesse público relacionado à otimização da arrecadação federal.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO


SF/18715.32095-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>

- artigo 28

- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>

- artigo 20